TC nº 72-003.572.11-68

DENÚNCIA. SFMSP. Conduta dos órgãos dirigentes da Autarquia. Fundo de Manutenção e Melhoria. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 8.383/76. Art. 55, RITCMSP.

2.744ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 15/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se encaminhem cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como ao interessado e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações, retornem estes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para manifestação com a finalidade de subsidiar as Contas Anuais dos Exercícios de 2013 e 2014 do SFMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se temporariamente da Sessão o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da denúncia formulada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves a respeito de evidências do desaparecimento, nos demonstrativos contábeis, da conta “Fundo de Manutenção e Melhoria", bem como a transferência de quase R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para particulares e funcionários utilizarem para atender despesas ilegais e desnecessárias.

O Fundo de Manutenção e Melhoria foi criado com o advento da Lei Municipal nº 8.383 de 19 de abril de 1976, que reorganizou o Serviço Funerário do Município de São Paulo, com a finalidade de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitem a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação, quando da insuficiência de renda.

O saldo deste Fundo será composto através de cálculos na ordem de 15% (limite máximo) do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do custo dos serviços no exercício subsequente.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se à folha 07 no sentido de que a denúncia não procede porque a Autarquia mantém a existência de recursos acumulados em decorrência de depósitos e aplicações, em conta específica no Banco do Brasil.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se às folhas 50/54, no sentido que o requisito previsto no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa não foi atendido, na medida em que a peça inaugural não foi protocolada com documentos que constituíssem provas ou indícios relativos aos fatos denunciados. Também não foi juntada a prova de cidadania do denunciante, fatos estes que afastariam a possibilidade de conhecimento da presente denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade.

Concluiu, afinal, pela improcedência formulada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, com fundamento nas razões da defesa colacionadas pela Autarquia e posicionamento da Coordenadoria I e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a denúncia interposta não merece ser conhecida. Entretanto, se conhecida, no mérito, defende sua improcedência.

A **Secretaria Geral** opinou pelo não conhecimento da denúncia, tendo em vista a ausência de provas ou indícios relativos aos fatos denunciados e de prova de cidadania do denunciante e, se for o caso de recebimento da mesma, no mérito, pela improcedência.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, através da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público Social da Capital, solicitou encaminhamento da cópia integral dos autos sobre a existência de eventual procedimento, com envio de cópias de pareceres técnicos e eventuais decisões, para instruir o Inquérito Civil nº 954/2011 – 1ª PJ.

É o Relatório

VOTO

Adotando as manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, como fundamentos para decidir, Conheço da Denúncia e, no mérito, julgo-a improcedente.

Encaminhem-se cópias da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao interessado.

Após as comunicações de praxe, determino que o presente retorne à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação com a finalidade de subsidiar as Contas Anuais dos Exercícios de 2013 e 2014 do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.